

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor ser necessário promover alterações na legislação para possibilitar que os recursos advindos de condenações havidas em sede de Ações Civis Públicas que tenham por fundamento o dano moral ou patrimonial causado nas relações de trabalho sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e



SF/14026.73881-03

aplicadas em ações de qualificação profissional e, sempre que possível, à reparação dos danos causados.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela deliberará em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da iniciativa que ora se analisa.

No tocante à constitucionalidade, são obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Muito embora o estudo aprofundado do mérito caiba à Comissão de Assuntos Sociais, não podemos deixar de salientar o valor do projeto que analisamos.

Iniciativas como a presente, que aumentam e potencializam as ferramentas que dão mais efetividade à repressão de práticas que causem danos aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, merecem todo nosso entusiasmo e apoio.

A questão da destinação a ser dada aos recursos provenientes da aplicação de multas trabalhistas, em ações por danos coletivos, deve ser definida claramente na legislação pertinente. Atualmente, em razão da omissão da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a jurisprudência trabalhista vem encaminhando esses valores para o Fundo de Amparo a Trabalhador.

Prever destinação específica, no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos parece mais adequado, vez que os recursos serão destinados exatamente para o fim que a lei pretende atingir: o bem estar coletivo e os interesses difusos dos trabalhadores.

Apresentamos somente uma emenda para aprimorar o projeto, alterando a nova redação que se dá ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, para prever que as instituições que receberão recursos do Fundo para ações de formação e qualificação profissional sejam somente aquelas credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo regulamento. A medida é necessária para garantir que apenas instituições idôneas sejam admitidas a receber repasses do fundo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2011, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° CCJ

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei n. 666, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13.....  
.....

SF/14026.73881-03

I – serão revertidos ao fundo de que trata o *caput* e utilizados para a promoção de ações de formação e qualificação profissional e de desenvolvimento de inovação tecnológica por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14026.73881-03